

PROCESSO Nº 46042.023908/2026-43

ORIGEM: NUCAD/ISSEC

INTERESSADO (A): EMANUEL CLAUDIO CUNHA RODRIGUES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – DEMANDA JUDICIAL

Processo judicial nº 3023838-10.2026.8.06.6001
Autor (a): EMANUEL CLAUDIO CUNHA RODRIGUES
Objeto: Serviços médicos para tratamento com o medicamento BLINATUMOMABE , conforme relatório médico e termo de referência.
Fundamentação: Art. 75, inciso VIII, da Lei nº. 14.133/2021.
Valor Global: R\$ 820.000,00
Vencedor: ÉBANO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 01.249.217/0001-00.

PARECER

Trata-se de análise jurídica acerca da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 3023838-10.2026.8.06.6001, ao Sr. EMANUEL CLAUDIO CUNHA RODRIGUES, para que este Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC forneça o tratamento com o medicamento **BLINATUMOMABE**, conforme consta em relatório médico.

Eis o relatório, passa-se à fundamentação.

O ISSEC trata-se de entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, cujo *nomen iuris* fora empregado pela Lei nº 13.875 e reorganizado pela Lei nº 16.530/2018. Na oportunidade, fora instituído o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC.

Nesse sentido, este Instituto, ente integrante da Administração Pública Indireta a nível estadual, está submetido aos ditames de Direito Público, sendo o processo licitatório a via legal para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, tendo em vista a necessidade de contemplação da melhor proposta para a plena satisfação do interesse público.

Com efeito, para o pleno cumprimento da decisão judicial, tornou-se necessária a contratação de empresa apta a operacionalizar o fornecimento do tratamento, de acordo com a ordem judicial, restando a via legal o certame público. É o que dispõe a nossa Constituição Federal em seu art. 37, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



issec
INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, é sabido que a Lei de Licitações nº 14.133/21, em caráter excepcional, dispõe no artigo 75, inciso VIII, a previsão da contratação por dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme documentação acostada aos autos deste Processo Administrativo, tanto a pesquisa de preços, quanto a contratação da empresa prestadora de serviços (**ÉBANO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 01.249.217/0001-00**) ocorreram de forma hígida, de acordo com o critério de julgamento 'menor preço', obedecendo os ditames legais referente à contratação por dispensa em caso de emergência.

Frise-se ainda que, de acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/21, o instrumento de contrato é obrigatório e somente nos casos dispostos nos incisos I e II do artigo citado, pode o contrato ser substituído por outro instrumento hábil. No entanto, ressalta-se que o caso em tela **NÃO** se enquadra nos incisos mencionados por se tratar de tratamento quimioterápico, caso em que será **necessária a elaboração de Contrato**.

Diante do exposto, em atenção às formalidades legais, entendemos pela **REGULARIDADE** do processo de dispensa de licitação por emergência, para fornecimento do

Documento assinado eletronicamente por: INGRID DE SOUZA VIANA DINIZ em 15/07/2026, às 09:40 GERARDO COELHO FILHO em 14/07/2026, às 14:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5F38-EE18-A9D8-E753.

medicamento **BLINATUMOMABE**, conforme consta na decisão do processo judicial nº 3023838-10.2026.8.06.6001.

À consideração Superior
Fortaleza, data da assinatura digital.

Gerardo Coelho
Procurador Autárquico - ASJUR/ISSEC

Ingrid de Souza Viana Diniz
Coordenadora Jurídica - ASJUR/ISSEC